



PROCESSO Nº : 59.528-4/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS -
PREVIQUAM
INTERESSADO : LUCIENE SOARES BONFIM RICCI – Ex-DIRETORA EXECUTIVA
INTERINA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 1.019/2022

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.141/JJM/2019. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA CITAÇÃO. VÍCIO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO E PREJUÍZO A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO E NULIDADE PARCIAL DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.141/JJM/2019.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas**, tratando-se de **Pedido de Rescisão¹** com efeito suspensivo, proposto pela **Sra. Luciene Soares Bonfim Ricci**, ex-Diretora Executiva Interina, por meio do qual requer a rescisão do Julgamento Singular nº 1.141/JJM/2019, proferida nos autos da Representação de Natureza Interna (Processo nº 24.166-0/2018), que aplicou a multa de 93,40 UPFs/MT à ex-gestora, em razão do descumprimento de prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso até o dia 31/12/2017.

2. Em manifestação pretérita (Parecer nº 4.882/2021²), este *Parquet* opinou pelo conhecimento e homologação do Julgamento Singular nº 1.238/AJ/2021, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista a existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1 Documento digital nº 193389/2021.

2 Documento digital nº 213575/2021.





3. Por meio do Julgamento Singular nº 1.238/AJ/2021³, o Conselheiro Relator reiterou o recebimento do Pedido de Rescisão e, no exercício do poder geral de cautela, em caráter preliminar, concedeu o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 251, §4º do RITCE/MT.

4. Posteriormente, o Acórdão nº 580/2021-TP⁴, homologou o Julgamento Singular 1.238/AJ/2021.

5. Ato seguinte, os autos foram encaminhados para Secretaria de Controle Externo de Recursos, a qual concluiu⁵ pela procedência do pedido e rescisão parcial do Julgamento Singular nº 114/JJM/2019. Como via de consequência, sugeriu o afastamento da sanção administrativa imposta por este Tribunal à requerente.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

7. **É o sucinto relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do mérito

8. Preliminarmente, vale lembrar que os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos art. 251 e seguintes do Regimento Interno, bem como os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo em Pedido de Rescisão, já foram analisados no Parecer nº 4.882/2021.

9. Naquele parecer este *Parquet* opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, bem como pela concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em conta existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3 Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-09-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 29-09-2021, edição nº 2291

4 Divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2308, datada de 21/10/2021, e publicado em 22/10/2021 (Doc. Digital 230487/2021)

5 Relatório Técnico de recurso n. 87675/2022





10. Diante disso, neste momento processual, este Ministério Público irá se ater ao exame do mérito do pedido, qual seja: nulidade processual por defeito de intimação da ex-gestora.

11. **Passa-se a analisar.**

12. Consoante relatado, a **Requerente** busca a rescisão do Julgamento Singular nº 1.141/JJM/2019, sob o fundamento de nulidade processual por falta ou defeito de citação.

13. A Requerente alegou que o Ofício de citação nos autos da Representação de Natureza Interna foi encaminhado inicialmente ao PREVIQUAM por meio de protocolo virtual e, em razão de não ter acesso ao PUG, não teve conhecimento quanto a instauração do processo.

14. Salientou que, tendo em vista a não apresentação de defesa, foi realizada a citação por edital, e mais uma vez, a requerente não tomou conhecimento sobre a instauração do processo, permanecendo inerte, sendo declarada sua revelia.

15. Sustentou, que diante desta realidade, considerando que a requerida foi citada apenas pelo PUG, e, posteriormente via edital, não sendo realizadas citações por servidor, nem mesmo por via postal, mediante ofício registrado, não houve citação válida, colacionando julgados deste Corte de Contas com este posicionamento.

16. Informou que o Julgamento Singular nº 1141/JJM/2019 proferida nos autos da Representação de Natureza Interna (Processo nº 24.166-0/2018), aplicou a multa de 93,40 UPFs/MT à ex-gestora, em razão do descumprimento de prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

17. Alegou ainda que inexistiram danos à Administração Pública e ao controle exercido por esta Corte de Contas e, com fundamento no princípio da proporcionalidade, não há razão para a permanência da irregularidade apontada na RNI, tendo em vista que pequenas falhas diante da universalidade de atos praticados





pela requerente, enquanto Diretora Executiva da PREVIQUAM, não ensejaram danos à Administração Pública, sendo desnecessária e incabível a aplicação de multa.

18. Após análise dos argumentos da Requerente, a **Secretaria e Controle Externo de Recursos** concluiu pela procedência do Pedido de Rescisão⁶.

19. Inicialmente reavaliou o mérito do julgado acerca das irregularidades identificadas na Representação de Natureza Interna. Quanto ao pleito rescisório, pontuou que houve violação do contraditório e ampla defesa, uma vez que a citação feita pelo TCE-MT via PUG foi dirigida à requerente em 13/07/2018, e esta não respondia mais como Diretora do Fundo, posto que ocupou até o dia 31/12/2017, o que lhe privou do acesso ao sistema e do conhecimento das citações efetuadas.

20. Diante disso, concluiu pelo acatamento do pedido de rescisão a fim de rescindir em parte o teor do Julgamento Singular n. 1141/JJM/2019, e via de consequência, o afastamento da sanção administrativa imposta por este Tribunal à requerente.

21. **Pois bem.**

22. O primeiro ponto que merece destaque é que o Pedido de Rescisão não pode servir como meio de rediscussão de mérito, haja vista o seu caráter excepcional. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do TCE/MT:

Processual. Pedido de rescisão. Reanálise de argumentos ou rediscussão de teses. A rescisão de acórdão é medida excepcionalíssima, visto que desconstitui a coisa julgada e, portanto, não possui a finalidade de reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas para efeito de reforma de decisão, devendo o objeto do pedido limitar-se às hipóteses previstas no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCE-MT. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 121/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. Processo 152188/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018).

23. Nesse viés, esta manifestação ministerial não reanalisará teses

⁶ Doc. Digital nº 87675/2022.





defensivas ou justiça da decisão impugnada, cingindo-se à análise da alegada nulidade absoluta por vício na citação.

24. Para fins de contextualização, convém pontuar que a Representação de Natureza Interna, objeto do Julgamento Singular nº 1.141/JJM/2019, foi apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoas e RPPS, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, sob a responsabilidade do Senhor Jairo de Lima Souza, Diretor-Executivo e da Senhora Luciene Soares Bonfim Ricci, Diretora-Executiva Interina, esta última sendo a requerente no presente pedido de rescisão, em razão do descumprimento do prazo para o envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal até 31/12/2017.

25. Por meio do Julgamento Singular nº 1.141/JJM/2019, a Conselheira Relatora, conheceu a RNI e, no mérito, julgou procedente com aplicação de multa no valor de 93,4 UPFs-MT à requerente e 9 UPFs-MT ao Sr. Jairo de Lima Souza. Vejamos:

Julgamento Singular nº 1141/JJM/2019

(...)

Assim, inexorável a conclusão de que cabia ao Senhor Jairo de Lima Souza e à Senhora Luciene Soares Bonfim Ricci, a fiscalização do envio das informações/documentos, na forma e nos prazos estabelecidos por este Tribunal. E que ao deixar de observar esse dever, incorreram na inadimplência prevista nos dispositivos citados, o que enseja a aplicação das multas sugeridas pela Equipe Técnica.

Portanto, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião do Órgão Ministerial em relação à manutenção da irregularidade constante no Relatório Técnico Preliminar, (Doc. Digital 123187/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial **3.614/2019**, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **CONHEÇO** a Representação de Natureza Interna proposta em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, sob a responsabilidade dos Senhores Luciene Soares Bonfim Ricci e Jairo de Lima Souza.

E, no **MÉRITO**, nos termos do artigo 90, III, da Resolução 14/2007, julgo-a **PROCEDENTE**, e **APLICO** multa de **93,4UPFs-MT** à Senhora **Luciene Soares Bonfim Ricci**, Diretora-Executiva Interina, e **9 UPFs-MT** o Senhor **Jairo de Lima Souza**, Diretor-Executivo, pela irregularidade **MB02**, de natureza **grave**, em razão de descumprimento de prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT, com fundamento no artigo 75, VIII,





da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, VII do RITCE-MT e artigo 4º, I, “d”; II, “b”; e V, “d”, da Resolução Normativa TCE-MT 17/16.

26. A referida decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 07/10/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 08/10/2019.

27. Da detida análise dos autos, observa-se que, de fato, houve falhas e/ou vícios na citação da requerente.

28. Convém pontuar, por oportuno, que coexistem na processualística civil duas espécies de comunicação dos atos processuais, a citação e a intimação. Nos termos do art. 238 do NCPC, a “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. A intimação, por sua vez, conforme dicção do art. 269 do NCPC é “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

29. De forma semelhante, o RITCE/MT no art. 256 informa que a comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação. De acordo com o dispositivo, “considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.” Já a notificação é a “comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.”

30. Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior⁷ tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Nesse sentido, é farta a jurisprudência desta Corte de Contas na linha de que a coisa julgada será inexistente no caso de citação com vício insanável⁸.

31. Sobre a validade da citação, o art. 258 do RITCE estabelece que consideram-se perfeitas:

I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, fluindo a partir desta data

⁷ Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I/57 ed. Rev.;atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁸ Vide Acórdão 203/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 40517/2011). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 67, jul/ago/2020).





o prazo para apresentação de defesa ou manifestação; (Nova redação do inciso I, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 07/2021)

II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;

IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)

V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

32. Ocorre que, conforme esclarecido pela unidade instrutiva, na data de encaminhamento do da citação, via PUG, em 13/07/2018, a requerente já não ocupava o cargo de Diretora-executiva do Fundo (ocupou o referido cargo até 31/12/2017), o que lhe privou o acesso ao sistema e o conhecimento dos autos.

33. Verifica-se que o ofício citatório foi encaminhado, tão somente, ao PREVIQUAM, via malote digital, não havendo informação incontroversa da efetiva ciência da instauração dos autos pela ora requerente.

34. Portanto, depreende-se dos autos a falha de citação, que configura uma das hipóteses de nulidade processual ensejadora de rescisão por parte do Tribunal de Contas, conforme preceitua o inciso VI do art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

(...)

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação. (grifou-se)

35. Não se pode olvidar que a citação é o ato processual pelo qual se informa ao jurisdicionado/responsável de que contra si foi proposto um processo, concedendo-lhe oportunidade para manifestar-se e exercer seu direito de defesa. Note-se que é a partir do ingresso da parte no processo que a relação processual se completa.





36. Nesta senda, vislumbra-se que é pela citação válida que se concretiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LV. Constitui, seguramente, o mais importante ato de comunicação processual, elemento essencial do contraditório e imprescindível ao exercício do direito de defesa, a citação é tão indispensável que a sua falta é considerada nulidade absoluta.

37. Neste sentido, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido da imprescindibilidade da regular citação a ser feita inicialmente por meio postal, nestes termos:

A citação de ex-gestor deve ocorrer inicialmente via postal (art. 257, II e art. 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT) no endereço informado em registro eletrônico no Tribunal de Contas e **não via malote digital na sede da Administração, o que, neste caso, configura citação inválida que cerceia o direito de defesa do ex-gestor, gerando nulidade de todos os atos subsequentes em relação à sua pessoa**, devendo-se conceder nova e regular citação e oportunidade de defesa como forma de materializar os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.331/2015-TP. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. Processo nº 21.514-7/2014). **(grifou-se)**

38. Ademais, no tocante a citação via edital, embora seja regular, conforme artigos 59, inciso III, 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o artigo 257, inciso IV da Resolução TCE-MT n.º 14/2007, atualmente o próprio Tribunal reconhece que, embora a citação editalícia seja válida, esta deverá ser precedida de outros procedimentos que busquem a localização do interessado.

17.4) Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.

Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo nº 10.827-8/2016).

39. Conforme artigo 62 da Lei Complementar n.º 269/2007, “Aplica-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil”. Nesse sentido, de acordo com o art. 239 do novo CPC, “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as





hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido". Assim, dentre os atos de comunicação processual, destaca-se o de citação, que afigura-se como espécie de ato processual por meio do qual a parte demandada é informada sobre a existência de processo em seu desfavor e é chamada a integrar a relação processual para atuar de acordo com seus interesses.

40. Como já mencionado, a citação regular constitui pressuposto processual de validade, e sua inexistência ou sua realização em desconformidade com os preceitos legais configura elemento apto a ensejar a nulidade do processo.

41. As nulidades absolutas devem ser revistas a qualquer tempo, para que não se tenha uma decisão judicial que afronte os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. No que tange ao citado princípio do devido processo legal, é considerado um princípio mater, abrangendo o contraditório e ampla defesa. A Constituição Federal está no topo da pirâmide normativo do ordenamento brasileiro, de modo que nenhuma lei ordinária e outro documento normativo deve ser creditada como superior à Carta Magna. Nenhum processo e/ou procedimento pode ser excluído da apreciação dos princípios constitucionais, e seu estrito cumprimento.

42. O Supremo Tribunal Federal entende pela nulidade de citação editalícia se possível a citação pessoal, conforme jurisprudência abaixo colacionada

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a citação editalícia deve, necessariamente, ser precedida de diligências visando à localização do acusado. Somente no caso de inviabilidade da citação pessoal, após esgotados todos os meios de localização do acusado, justifica-se a citação por edital. À guisa de ilustração, cito: HC 106.205/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 25.5.2011; HC 85.473/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, a exegese da Súmula 351/STF: '(...)' (HC 116029, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 4.2.2014, DJe de 26.2.2014)

43. A citação por edital deve ser reservada para as hipóteses em que restar evidenciada a impossibilidade da citação pelo correio ou por oficial de justiça, sob pena de violação ao devido processo legal e consequente nulidade processual. Vejamos o que a jurisprudência discorre de forma majoritária sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA.





1. A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o esgotamento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 910693. Processo 20140111441777APC – 5ª TURMA CÍVEL- TJDF. Relator Desembargador Silva Lemos. 18.11.2015)

Citação por edital. Esgotamento das diligências. Tratando-se de citação ficta, que requer maiores cuidados para evitar futura nulidade do processo, antes de requerer a citação por edital, deve o autor exaurir as diligências possíveis para a localização do réu. Não esgotadas essas diligências, a citação não deve ser feita por edital. Agravo não provido. (Acórdão 920675. Processo 20150020296759AGI 6ª TURMA CÍVEL. TJDF. Relator Desembargador JAIR SOARES. 17.02.2016)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O RÉU. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.

I - Constando nos autos endereço do réu ainda não diligenciado, não cabe a citação por edital porquanto não esgotados os meios disponíveis para sua localização. II - Declarada nula a citação por edital tem-se por não interrompida a prescrição. III - Mesmo havendo previsão expressa de vencimento antecipado em contrato de confissão de dívida, o início do prazo prescricional conta-se da data de vencimento contratualmente estabelecida, ou seja, a da última parcela. Precedentes do STJ. IV - Tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos do vencimento da última parcela de dívida decorrente de contrato de empréstimo pessoal sem que houvesse a citação da executada, impõe-se a decretação da prescrição da pretensão executória. V-Negou-se provimento ao recurso (Acórdão n.905887, 20140111856763APC, Relator: José Divino de Oliveira, Revisor: Vera Andrichi, 6ª Turma Cível,STJ. Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 247);

44. Em que pese os Tribunais de Contas possuírem poder normativo, norma *interna corporis* não pode se sobrepor às disposições constitucionais, especialmente em razão de o respeito ao direito de defesa, tendo como expoentes o contraditório e a ampla defesa. O direito à defesa traduz-se como um dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, e surge como uma verdadeira garantia reconhecida pela Constituição Federal.

45. Nessa toada, percebe-se que não houve observância do devido processo legal com o oferecimento do contraditório e da ampla defesa, com destaque para a citação da requerente.

46. Conclui-se, portanto, que a intimação realizada nos autos afigura-se nula, o que acaba por tornar a decisão inexistente.





47. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento do Pedido de Rescisão e pelo reconhecimento de nulidade parcial do Julgamento Singular nº 1.141/JJM/2019 apenas em relação à requerente e dos atos subsequentes, tendo em vista a irregularidade identificada, qual seja: vício na citação da requerente.

3. CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) pela **procedência do Pedido de Rescisão**, haja vista o vício identificado na citação da requerente; e,

b) pela **nulidade parcial, apenas em relação à requerente, do Julgamento Singular nº 1.141/JJM/2019** e dos atos subsequentes.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de abril de 2022.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

